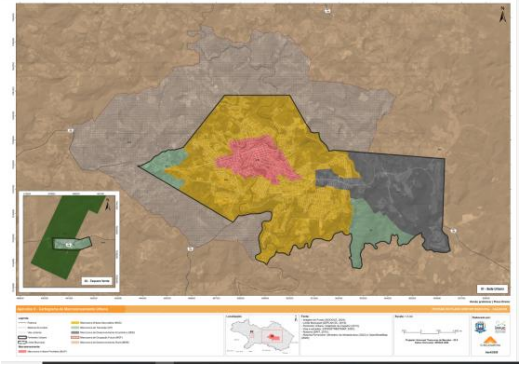
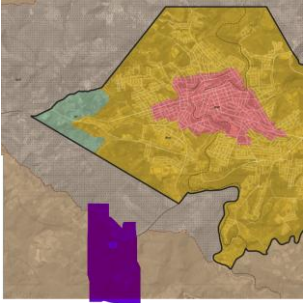
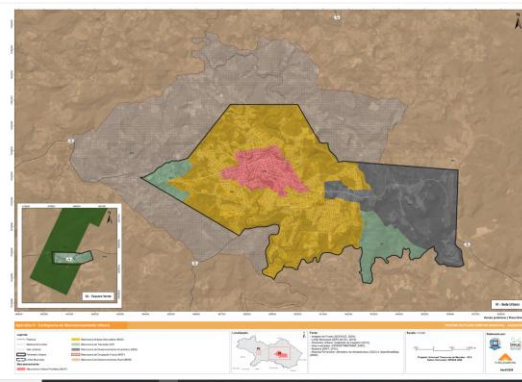
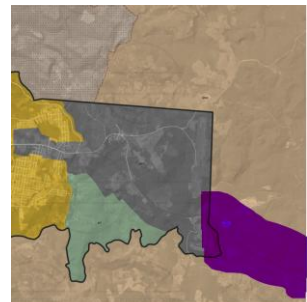



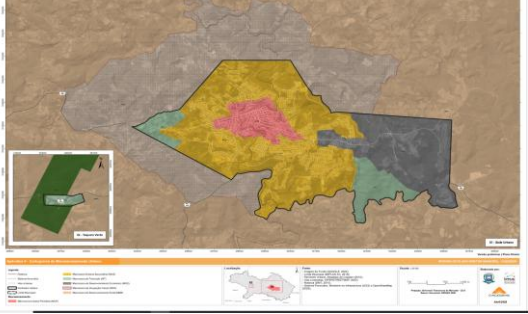
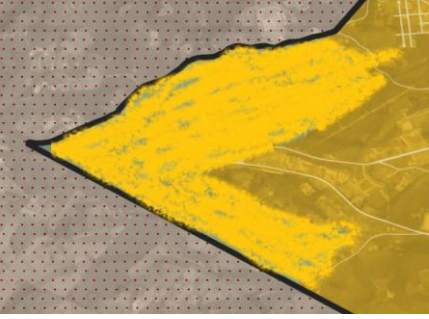
Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa	Manifestação do Conselho da Cidade, da Comissão de Revisão do Plano Diretor e da Comissão Técnica de Urbanismo	
1	On-line	Modificativa	Artigo 10, inciso IV	Art. 10. São objetivos deste Plano Diretor e de suas leis integrantes: [...] IV – garantir a recuperação da valorização imobiliária e a justa distribuição dos benefícios e do ônus decorrentes dos investimentos públicos; [...]	Art. 10. [...] IV – Garantir ao Município, em decorrência dos investimentos públicos, a recuperação da valorização imobiliária e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes dos investimentos públicos;	A modificação visa apenas tornar mais claro o texto, pois, o leitor pode entender, erroneamente, que o trecho "recuperação da valorização imobiliária" se trata de lucros para o setor imobiliário; a nova forma proposta deixa claro que esse retorno é para a coletividade.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável	A correção na redação da frase está adequada
9	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		Alteração do traçado das macrozonas constante dos Apêndices I e II: Sugestão: Que os Apêndices I (Cartograma de Macrozoneamento Municipal) e II (Cartograma de Macrozoneamento Urbano) sejam alterados para que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE) passe a abranger, também, as faixas lindeiras às Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos atualmente integrantes da Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) em que já exista atividade industrial, comercial, de serviços ou logística instalada ou consolidada, ressalvadas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador, bem como a faixa de domínio das rodovias.		Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Contrária	Não está adequada à vocação da área e as diretrizes do desenvolvimento econômico constantes no Plano Diretor. Há muitas restrições ambientais e topográficas na área para esse tipo de atividade.
10	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		Alteração do traçado das macrozonas constante dos Apêndices I e II: Sugestão: Que os Apêndices I (Cartograma de Macrozoneamento Municipal) e II (Cartograma de Macrozoneamento Urbano) sejam alterados para que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE) passe a abranger, também, as faixas lindeiras às Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos atualmente integrantes da Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) em que já exista atividade industrial, comercial, de serviços ou logística instalada ou consolidada, ressalvadas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador, bem como a faixa de domínio das rodovias.		Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável	Vai ao encontro com a vocação da área e diretrizes do plano diretor referentes ao desenvolvimento econômico.
					Acréscimo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, de 2,3 quilômetros, a partir do término da linha demarcatória à Leste do Apêndice II (próximo a ponte do rio castelhana), conforme linhas em vermelho do mapa em anexo.					

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa	Manifestação do Conselho da Cidade, da Comissão de Revisão do Plano Diretor e da Comissão Técnica de Urbanismo
11	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano			A reclassificação é fundamental para alinhar o zoneamento do município à sua vocação econômica real. Uma vez que no perímetro constituem atividade industrial. Manter a classificação como zona rural impede o desenvolvimento ordenado e a segurança jurídica para novos investimentos.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável Vai ao encontro com a vocação da área e diretrizes do plano diretor referentes ao desenvolvimento econômico.
14	On-line	Modificativa	Artigo 66	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE); abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE); abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	A cidade de Porto União não é no Paraná - PR.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável Devido aos limites políticos.
15	On-line	Modificativa	Artigo 66	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE); abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE); abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Corrigido somente o estado ao qual pertence a cidade de Porto União-SC, no inciso	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável Devido aos limites políticos.
17	On-line	Aditiva	Título IV - dos instrumentos urbanísticos, tributários e financeiros		CAPÍTULO XII DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS Art. xii. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago. § 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos. § 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo: I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação; II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal; III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação. § 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina. § 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do trênis a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória. Art. XX. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.	Trata-se de previsão para que o Município possa arrecadar imóveis abandonados. O texto é cópia do previsto no Código Civil (Lei 10406/2002, Art.64 e Art.65) excluído o termo "Distrito Federal" e adequado o termo "Municípios" para Município. A regulamentação para esse processo se dará posteriormente, conforme disposto no §2º do primeiro artigo.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável É adequada e saudável a inclusão da contribuição por se tratar de um instrumento urbano legal.
18	On-line	Modificativa	Artigo 87	Art. 87. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em legislação específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e leis integrantes, recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo de no mínimo: I – a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida, baseada no valor de mercado do metro quadrado construído na área de licenciamento; [...]	Art. 87. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em legislação específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e leis integrantes, recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo de no mínimo: I – a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida, baseada no valor de mercado do metro quadrado construído na área de licenciamento; [...]	Condicional nesta a lei a base de cálculo da outorga como sendo o valor de mercado do metro quadrado construído, pode gerar muitas divergências na determinação do valor. O valor da área construída é baseada nas características da construção que é feita, podendo ser apartamentos, casas, depósitos, andar de garagens, etc... Não é um valor geral que vale para tudo. No pedido da outorga, como será feita essa avaliação? O requerente pode solicitar a outorga para construir um andar a mais de garagens, em um prédio de apartamentos. O valor será do andar de garagens? Atualmente o valor da outorga é baseada no valor do terreno na área que está inserida, o que me parece mais correto, pois este independe do que será construído sobre ele. Solicito que seja retirada esta exigência, para que se possa avaliar com maior critério esta situação na legislação específica.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Contrária O valor do mercado abrange a tipologia da construção. O Ministério das Cidades recomenda a adoção desse critério. Hoje a lei vigente já prevê a adoção do valor de mercado.
19	On-line	Modificativa	Artigo 95	Art. 95. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo: I – a fórmula de cálculo da contrapartida, com base no valor de mercado do metro quadrado de terreno na área de incidência; [...]	Art. 95. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo: I – a fórmula de cálculo da contrapartida, com base no valor de mercado do metro quadrado de terreno na área de incidência; [...]	A Lei 10.257/2001, não impõe exigência para estabelecer a base do cálculo nesta legislação. Acredito que deva ser mais discutida e especificada na lei específica.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Contrária O valor do mercado abrange a tipologia da construção. O Ministério das Cidades recomenda a adoção desse critério. Hoje a lei vigente já prevê a adoção do valor de mercado.
23	On-line	Modificativa	Artigo 137	Art. 137. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.	Art. 137. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá recursos suficientes para efetiva fiscalização e prevenção de novos núcleos urbanos informais.	A proposta adiciona um parágrafo único ao Art.137 e visa propor uma diretriz para que o poder público evite novos núcleos irregulares, pois, este tipo de ocupação frequentemente não atende aos parâmetros urbanísticos do Município, em prejuízo à coletividade.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	Favorável Adequado à política de regularização fundiária.
					Eliminar a Macrozona de Transição localizada ao Oeste da área urbana, próxima ao Parque das Araucárias, considerando esta área como Macrozona Urbana Secundária.				

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa	Manifestação do Conselho da Cidade, da Comissão de Revisão do Plano Diretor e da	Comissão Técnica de Urbanismo
26	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano			<p>Por anos se tenta promover o crescimento desta região que está próxima ao centro da Cidade. Agora estão surgindo algumas empresas e comércios próximos, então para que limitar o crescimento? Dentro da própria zona que foi delimitada já tem empresas instaladas e um loteamento que foi implantado bem próximo, que teve ocupação relevante.</p>	Aplicável	<p>Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>	Favorável	<p>Recomenda-se a incorporação pela vocação da área ser adequada aos objetivos da macrozona.</p>